**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 31 DE 2025**
Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atividades Físicas e Esportivas para Idosos e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 Cuida-se do Projeto de Lei nº 31/2025, de autoria do vereador Everton Bombarda, que institui o **Programa Municipal de Atividades Físicas e Esportivas para Idosos** (Projeto de Lei nº 31/2025, p. 1).

 O texto original apresenta sete artigos: o art. 1º institui o Programa; o art. 2º dispõe sobre conteúdos e diretrizes; o art. 3º fixa parâmetros de implantação; o art. 4º prevê cooperação e recursos; o art. 5º atribui competências às Secretarias; o art. 6º trata de cooperação com universidades; e o art. 7º estabelece vigência e cláusula de revogação genérica (Projeto de Lei nº 31/2025, p. 1-3).

 Para instrução deste parecer, foram analisados:

a) o Projeto de Lei nº 31/2025 (p. 1-3);

b) o Parecer Jurídico da SGP – **CONSULTA/0195/2025/JG/G**, que examina competência, iniciativa, juridicidade e técnica legislativa (Parecer SGP, p. 2-6);

c) a **Emenda nº 1**, supressiva, que retira a fórmula “revogadas as disposições em contrário” do art. 7º (Emenda nº 1, p. 1);

d) a **Emenda nº 2**, modificativa, que converte em possibilidades os incisos I e II do art. 2º (Emenda nº 2, p. 1);

e) a **Emenda nº 3**, supressiva, que elimina integralmente o art. 5º (Emenda nº 3, p. 1).

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

 O tema insere-se na competência legislativa do Município, por se tratar de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual (Constituição Federal, art. 30, I e II; Parecer SGP, p. 2).

 Ocorre, entretanto, que a iniciativa parlamentar encontra limites quando interfere em matérias de reserva de administração, como a criação de atribuições diretas para órgãos da Administração ou a autorização de convênios, atos típicos de gestão do Executivo (Parecer SGP, p. 3-4). O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada nesse sentido (ADI 3.254/PR; ADI 3.716/SP).

 No texto original, o art. 2º, incisos I e II, impunha a manutenção de academias e a disponibilização de profissionais de forma obrigatória (Projeto de Lei nº 31/2025, p. 1). O art. 5º atribuía às Secretarias a definição de normas técnicas e de fiscalização (Projeto de Lei nº 31/2025, p. 2). Tais dispositivos configuravam vício de iniciativa.

 As Emendas corrigem substancialmente o vício: a **Emenda nº 2** substitui obrigações por possibilidades (Emenda nº 2, p. 1), e a **Emenda nº 3** suprime o art. 5º (Emenda nº 3, p. 1; Parecer SGP, p. 4-5). A **Emenda nº 1** elimina a cláusula de revogação genérica, corrigindo impropriedade técnica (Emenda nº 1, p. 1).

 Com tais correções, o Projeto se ajusta ao parâmetro constitucional e legal.

 O projeto não conflita com normas superiores, já que afastada a ingerência administrativa e a previsão de incentivos fiscais. Mantida sua redação como lei de caráter **diretriz**, mostra-se juridicamente adequado (Parecer SGP, p. 2).

### b. Conveniência e oportunidade

 Do ponto de vista do mérito, o Programa é socialmente conveniente, pois fomenta políticas de saúde preventiva e promoção da qualidade de vida da população idosa (Projeto de Lei nº 31/2025, p. 1-2). A previsão em lei-diretriz garante legitimidade e orientação das políticas públicas, preservando a discricionariedade administrativa (Parecer SGP, p. 2-3).

**III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

 Após exame do Projeto de Lei nº 31/2025, do Parecer da SGP e das emendas apresentadas, conclui-se que as alterações promovidas pelas **Emendas nº 1, 2 e 3** foram suficientes para sanar os vícios de técnica legislativa e afastar as irregularidades apontadas.

 Diante disso, este Relator entende que **não há necessidade de oferecimento de novas emendas por parte da Comissão de Justiça e Redação**, porquanto a proposição, com as emendas já incorporadas, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal (art. 30, I e II), com a Lei Orgânica do Município e com as normas de técnica legislativa (LC nº 95/1998).

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais (art. 35 da Resolução nº 276/2010), manifesta-se **pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2025, com as Emendas nº 1, 2 e 3 já apresentadas, entendendo desnecessária a apresentação de novas emendas corretivas**.

 **Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 02 de setembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 31/2025**, **manifesta-se pela sua aprovação** por entender que ele está em conformidade com as normas legais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro